



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 148.**

.....

§ 8º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica devem ser distribuídos imparcialmente, por meio de divisão equitativa obrigatória, aleatória e impessoal, entre as entidades, médicos e psicólogos credenciados na área de circunscrição do órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou Distrito Federal, vedada a escolha do periciado, ressalvado o direito de atendimento em clínica credenciada próxima ao domicílio do condutor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o processo de realização dos exames de aptidão física, mental e de avaliação psicológica exigidos pelos órgãos executivos de trânsito, reforçando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal). Ao estabelecer uma distribuição obrigatoriamente equitativa, aleatória e impessoal entre os profissionais e entidades credenciados, a proposta visa eliminar riscos de favorecimento ou concentração indevida de demandas, promovendo um sistema mais justo e transparente que atenda ao interesse público e à finalidade essencial do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) de garantir a segurança viária.



Essa medida é imperativa para assegurar a imparcialidade na alocação dos exames, evitando qualquer possibilidade de direcionamento subjetivo ou conflitos de interesse que possam comprometer a credibilidade do processo. Além disso, a equidade na distribuição otimiza o uso da rede credenciada, distribuindo a carga de trabalho de forma proporcional e sustentável entre todos os profissionais qualificados, o que contribui para a manutenção de padrões elevados de qualidade e eficiência administrativa. Tal abordagem não apenas reduz o potencial de fraudes, mas também fortalece a confiança da sociedade no sistema de habilitação de condutores, alinhando-se aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000) ao promover o melhor aproveitamento de recursos públicos e humanos.

Outrossim, a divisão equitativa aqui pretendida encontra guarida da Resolução nº 1.636, de 2002, do Conselho Federal de Medicina^[1].

Por fim, a emenda resguarda o direito de atendimento em clínica credenciada próxima ao domicílio do condutor, conciliando a impessoalidade da distribuição com a acessibilidade e a conveniência dos usuários, especialmente em regiões com dispersão geográfica. Essa ressalva atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando ônus desnecessários aos condutores e garantindo que o processo de habilitação permaneça inclusivo e eficiente, sem prejuízo à segurança no trânsito. Assim, a proposta contribui para um marco regulatório mais equilibrado e moderno, em plena consonância com os objetivos de proteção à vida e à integridade física preconizados pela Constituição Federal.

^[1] Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1636>

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Dr. Frederico
(PRD - MG)

